



Processo nº: 202389/2014-8 SET.
Interessado: **Gestamp Eólica Lagoa Nova S.A.**
Inscrição nº: 20.241.565-1
CNPJ nº: 12.851.098/0001-70
Endereço: Avenida Doutor Silvio Bezerra de Melo, 464-A, Sala 03, Centro,
Lagoa Nova- RN. CEP: 59390-000
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 32/2014 – COJUP

Isenção e diferimento do ICMS. Estabelecimento Industrial. Geração e Transmissão de energia elétrica. Produto Isento. Produto destinado ao processo produtivo.

O RELATÓRIO

A consultante, supra qualificada, afirma que atua no ramo de atividade de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, tendo como foco específico projetos de geração de energia elétrica decorrentes de fontes eólicas.

Explana e indaga:

1. A empresa faz jus aos benefícios do ICMS, como o diferimento do ICMS previsto nos art. 60 e 61 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97?

2. A posição 7308.90.10, é referente a chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido ou aço, mais comumente chamado de estrutura suporte tipo em-1 para auto válvula s/ plano, chapas, barra e tubos semelhantes, que são exatamente peças que fazem parte da subestação, sem as quais a subestação não pode ser montada.

3. A posição 8535.90.00 da NCM é referente a Outros aparelhos para interrupção, etc., de circuitos elétricos, tensão superior a 1KV, mais comumente chamado de RSTI 6851, 6853 e 6855 BR01 desconectável p/ cabo singelo, que é exatamente o cabo condutor de eletricidade que levam a energia bruta produzida até a subestação.



Entende que tanto os cabos elétricos, outros condutores elétricos, isoladores, cordas, cabos, trancas de cobre e o para-raios são bens de seu ativo fixo, motivo pelo qual entende que a empresa faz jus ao diferimento do ICMS nas aquisições destes produtos, vez que não há sentido em montar a torre e o aerogerador, sem que haja meio de transportar a energia gerada até a subestação. Esse nosso entendimento é correto?

A Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre diferimento do ICMS nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial gerador de energia elétrica decorrente de fontes eólicas.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seus artigos 60 e 61, estabelece que o recolhimento do ICMS de operações de importações ou aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos, destinadas ao ativo fixo e efetuadas por estabelecimento industrial, fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual dos respectivos bens ou a desincorporação do ativo fixo.

Condiciona à concessão do diferimento do ICMS as aquisições de máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, conforme prescrevem os dispositivos infracitados, *in verbis*:

*"Art. 60. Nas operações de importação do exterior de **máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial**, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de*



televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer:

I- a transferência interestadual dos respectivos bens;

II- a desincorporação do ativo fixo.

§1º (Revogado).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.

§ 3º O disposto no caput deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, excetuada a hipótese do § 4º.

§ 4º O disposto no caput deste artigo se aplica, ainda, aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 8220-2/00.

Art. 61. Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.

§ 3º O disposto no caput deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, excetuada a hipótese do §



4º.

§ 4º O disposto no caput deste artigo se aplica, ainda, aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 8220-2/00.

Art. 62. Para fazer jus aos benefícios previstos no artigo 60, deverá o contribuinte dirigir-se à SUSCOMEX, portando o documento "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS" (Anexo 97), para liberação das mercadorias."
Grifos acrescentados

Para fazer jus a fruição do diferimento do imposto o contribuinte deve estar adimplente com suas obrigações tributárias, não inscrito na dívida ativa deste Estado, exercer uma das atividades relacionadas na norma regulamentar e ser credenciado na forma prevista no art. 130-A, § 3º do Regulamento do ICMS, conforme se depreende da leitura dos dispositivos abaixo mencionados, *in verbis*:

"Art. 63. Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte:

I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;

III- esteja efetivamente enquadrado na condição de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado;

V - esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A deste Regulamento;

(...)

Art. 130-A. O recolhimento do ICMS deverá ser realizado nos seguintes prazos:



(...)

§ 3º Ato do Secretário de Estado da Tributação poderá dispor sobre credenciamento dos contribuintes inscritos no CCE, possibilitando o recolhimento do ICMS antecipado no prazo previsto no inciso V do caput deste artigo.”

O recolhimento do ICMS diferido deve ser efetuado, quando ocorrer a transferência interestadual dos bens ou sua desincorporação do ativo fixo, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência, devendo ser identificado o pagamento através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, conforme o caso, de acordo com o que prescrevem os §§ 1º, 2º e 7º do art. 63 do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

"Art. 63. (...)

(...)

§ 1º Encerrada a fase de diferimento, o ICMS devido será recolhido através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência devendo o crédito fiscal ser utilizado no mês do efetivo recolhimento.

§ 2º O montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do imposto diferido e recolhido na forma prevista no § 1º, por fator igual a um quarenta e oito avos e pela quantidade de meses em que o bem esteve incorporado ao patrimônio da empresa, observada a proporcionalidade de que trata o inciso III, do § 5º do art. 105, deste Regulamento.

(...)

§ 7º O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros e acréscimos moratórios, somente podendo beneficiar-se de novo deferimento após a sua regularização.”



A atividade de geração de energia elétrica está incluída dentre os tipos de indústria como indústria de base, forma genérica de enquadrar as indústrias de bens de produção, aquelas que fornecem os bens intermediários que são adquiridos em grande quantidade pelas indústrias manufatureiras.

As principais indústrias de base são a extrativa, a mineradora, a química, a de exploração de recursos energéticos e a metalúrgica ou pesada.

Nesse diapasão, a atividade desenvolvida pela consultante a enquadra como estabelecimento industrial, embora seu CNAE identifique sua atividade apenas como geração de energia elétrica.

Em assim sendo, o diferimento do ICMS de que trata o art. 60 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997, aplica-se a atividade de geração de energia elétrica, por ser enquadrada como indústria de base.

Ressalte-se que as máquinas e equipamentos cujas partes e peças que os integram, quando transportadas separadamente ou no caso de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, também gozam do diferimento do ICMS de que tratam os arts. 60 e 61 do Regulamento do ICMS.

O entendimento da Coordenadoria de Fiscalização desta Secretaria de Estado da Tributação, exarado anteriormente, é que são considerados como máquinas e equipamentos os produtos relacionados na Seção XVI, capítulos 84 e 85 e Seção XVIII, capítulo 90, opinando pela aplicação da TIPI para efeitos do diferimento do ICMS de que tratam os artigos 60 e 61 do RICMS.

Verifica-se que os produtos citados pela Consultante estão relacionados na Seção XVI, capítulo 85, da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI, os quais são considerados bens do ativo fixo imprescindíveis para a finalidade a que se destina a atividade de geração de energia elétrica.

O Regulamento do ICMS, em seu artigo 105, § 6º, considera como bens do ativo permanente as máquinas, os equipamentos, instrumentos, móveis, utensílios, veículos e outras mercadorias, cuja vida útil ultrapasse a 12 (doze) meses



de uso.

Por outro lado, no § 7º do mesmo artigo excetua do conceito de ativo permanente quaisquer bens ou mercadorias destinados à edificação de bem imóvel, independentemente da vida útil.

Além do mais, o RICMS no artigo 113, § 5º, considera como alheios a atividade do estabelecimento, os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração, a exemplo dos bens do ativo permanente adquiridos para locação a terceiros ou para fins de investimento ou especulação, ressalvados os bens do ativo imobilizado efetivamente utilizados, empregados ou consumidos pelo contribuinte do imposto.

O Regulamento do ICMS (RICMS), ao recepcionar no artigo 27, inciso XI, as normas exaradas no Convênio ICMS 101/97, concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento de energia solar e elétrica, decorrente de fontes eólicas, ressalvando que o benefício somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Determina, ainda, a manutenção dos créditos do imposto nas referidas operações, conforme dispõem os dispositivos inframencionados do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 27. São isentas do ICMS:

(...)

XI- até 31 de dezembro de 2015, as operações com os produtos relacionados no Convênio ICMS nº 101, de 12 de dezembro de 1997, observado o disposto nos §§ 14 e 16 deste artigo; (NR dada pelo Decreto 24.515, de 07/07/2014, Convs. ICMS 101/97 e 75/11)

O convênio ICMS 101/97, concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, tendo seus efeitos sido prorrogados até prorrogado até 31 de



dezembro de 2021, pelo Convênio ICMS 10/14, *in verbis*:

"Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

III - aquecedores solares de água - 8419.19.10;

IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

V - gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;

VIII - aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;

IX - células solares não montadas - 8541.40.16;

X - células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

Nova redação dada ao inciso XI da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 19/10, efeitos a partir de 23.04.10.

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99;

Redação anterior dada ao inciso XI da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 46/07, efeitos de 01.05.07 a 22.04.10.

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00.



Nova redação dada ao inciso XII da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 25/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8503.00.90;

Acrescido o inciso XII à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 187/10, efeitos de 01.03.11 a 31.05.11.

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8412.90.90.

Nova redação dada ao inciso XIII da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

XIII – partes e peças utilizadas:

a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;

b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 - 7308.90.90;

Redação anterior acrescida pelo Conv. ICMS 25/11, efeitos de 01.06.11 até 31.05.14.

XIII - partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH - 8503.00.90;

Acrescido o inciso XIV à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XIV - chapas de Aço - 7308.90.10;

Acrescido o inciso XV à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XV - cabos de Controle - 8544.49.00;

Acrescido o inciso XVI à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XVI - cabos de Potência - 8544.49.00;

Acrescido o inciso XVII à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.



XVII - anéis de Modelagem - 8479.89.99.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

Acrescido o inciso XVIII à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

XVIII – conversor de frequência de 1600 kVA e 620V – 8504.40.50;

Acrescido o inciso XIX à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

*XIX – fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm – 8544.11.00;
e*

Acrescido o inciso XX à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

XX – barra de cobre 9,4 x 3,5mm – 8544.11.00.

§ 1º O benefício previsto no caput somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

§ 2º O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.

Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

§ 3º O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XVIII a XX quando destinados à fabricação de Aero geradores de Energia Eólica, classificados no código NCM 8502.31.00.”



A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente, que:

a) A Consulente faz jus ao diferimento do ICMS de tratam os arts. 60 e 61 do RICMS, quando das aquisições de bens do ativo imobilizado, a serem utilizados, exclusivamente, em seu processo produtivo.

Ressalte-se que para usufruir do diferimento do ICMS, quando das referidas aquisições, a Consulente deve atender as condições de que trata o art. 63, incisos I a III e V, do RICMS.

b) as Chapas de aço, classificadas na NCM 7308.90.10, destinadas a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica estão isentas do ICMS, conforme art. 27, inciso XI do RICMS, na forma prevista no Convênio ICMS 101/97.

c) Estão amparadas pelo diferimento do ICMS de que tratam os arts. 60 e 61 do RICMS as aquisições dos produtos relacionados na Seção XVI, capítulo 85, da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI, **que sejam utilizados no processo produtivo do estabelecimento**, portanto, as operações de aquisições de cabo condutor, NCM 8535.90.00, estão amparadas pelo referido benefício.

Saliente-se que fazem jus ao diferimento do ICMS de que tratam os art. 60 e 61 do RICMS, as aquisições de máquinas e equipamentos relacionados nos capítulos 84, 85 e 90 da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI, a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente.

Recurso de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.


Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao



Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 3ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 28 de outubro de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655